

A. I. N° - 269138.0062/19-7
AUTUADO - VITÓRIOS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-03/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS E SERVIÇOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/12/2019, refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$44.040,44, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril a junho, setembro e novembro de 2016; junho e julho de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$1.512,99.

Infração 02 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e outubro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$40.000,67.

Infração 03 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2018. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.526,77.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 14/15 do PAF. Inicialmente, pede que, doravante, todas as intimações e notificações sejam encaminhadas para o endereço do profissional que subscreve a defesa, legítimo representante legal do autuado no presente processo, tudo conforme poderes especificados na procuração que acostou aos autos.

Em preliminar, suscita a nulidade do lançamento, alegando que foi levado a efeito através da Ordem de Serviço nº 506100/19, expedida para contribuinte diverso, qual seja, a empresa Tororó Posto de Serviço Ltda., CNPJ 020.467.448/0001-27. Apresenta o entendimento de que, estando o lançamento baseado na referida O. S., a ação fiscal que lhe deu margem é irregular, atingindo a própria autuação. Diz que se pode afirmar, inclusive, que a ação fiscal carece da O. S. pertinente.

Afirma que, se superada a nulidade ora apontada, de logo protesta pela posterior juntada de documentos, objetivando comprovar o lançamento das notas no LRE/EFD. Na hipótese de ser confirmada a ausência total ou parcial, de registro de notas de produtos ou serviços na escrita fiscal, solicita que as multas dos itens 01 a 03 sejam canceladas ou reduzidas (em 90%), posto que o defensor atua no segmento de varejo de combustíveis, estando suas operações de compras sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto retido pelo distribuidor.

Observa que, se são notas com retenção do ICMS e as demais, de produtos não tributáveis ou serviços, as multas, que totalizam R\$ 44.040,44, assumem o condão arrecadatório, o que não é aceito pelos órgãos administrativos de julgamento, inclusive pelo CONSEF, como também pelo Poder Judiciário.

Acrescenta que em relação às notas fiscais de compra de combustíveis são lançadas no LMC, significando dizer que as operações foram informadas ao Fisco. Caso não sejam apresentadas, durante a instrução do PAF, provas dos lançamentos, pede a dispensa ou redução, em 90%, das sanções aplicadas, se comprometendo, no caso da redução, a quitar os valores fixados pelo Julgador.

O autuante presta informação fiscal às fls. 24 a 26 dos autos. Para dissipar as dúvidas levantadas pelo defensor acerca do procedimento seguido na fiscalização e na lavratura do auto de infração, bem como redarguir de forma fundamentada e específica cada ponto da defesa, diz que apresenta informação fiscal, nos termos do art. 127 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia vigente.

Afirma que não é nulo o auto de infração, por ter sido lavrado com ordem de serviço de outro contribuinte. O autuado ignora as regras administrativas de emissão de ordens de serviço para a fiscalização. Ao contrário do que imagina, uma ordem de serviço pode conter diversos contribuintes para fiscalização, e foi exatamente o que ocorreu.

Ressalta que são ineficazes as petições de defesa que consistem em dizer genericamente os fatos, (art. 10, § 1º, IV do RPAF), e não pode o autuado alegar simplesmente que não foram encontradas como registradas as notas fiscais eletrônicas, porque houve erro no seu registro, que se deu apenas pelo número da nota fiscal e não pelo número da sua chave. Ou alegar que há notas fiscais eletrônicas de devolução que ele não tomou conhecimento, pois foram relativas a operações canceladas pelos seus fornecedores que ele jamais soube.

Afirma ser necessário que o contribuinte indique especificamente as notas fiscais dos demonstrativos anexos que estão efetivamente escrituradas, informando as datas dos seus registros na escrituração fiscal digital. Esse ônus da impugnação é específico, cabendo ao autuado, conforme indica o art. 123, § 5º do RPAF.

Registra que a defesa apresentada não atende a essa exigência processual, e ainda que tenha apresentado demonstrativos para fundamentar suas alegações, esses demonstrativos não tratam dos documentos indicados na autuação, ou seja, só foram encontradas notas que não foram objeto da autuação.

Acrescenta que, não tendo ocorrido a impugnação de forma especificada e precisa de cada uma das notas fiscais eletrônicas indicadas na autuação, deve-se aplicar preclusão do direito do contribuinte e tomar os fatos trazidos no auto de infração como incontroversos.

Informa que nas omissões havidas nos arquivos de EFDs analisados, não há que se falar em “boafé”, em “equívocos simples” ou “meras irregularidades” sem “carga fraudulenta ou dolosa”. Houve, isso sim, um esforço grande para preparar uma escrituração consistente com a falta do registro das notas fiscais eletrônicas de entradas.

Ressalta que não há como não falar da intenção deliberada de descumprir a obrigação acessória de registrar suas notas fiscais de entradas quando o autuado deixa de cumprir tal obrigação acessória por anos. Se ele tivesse deixado de escriturar algumas operações, deixado de escriturar as operações de uma semana ou um de mês no período fiscalizado, poderia ser visto como erro do contribuinte. Mas, não foi isso o que aconteceu. De fato, o defensor deixou de escriturar suas operações por anos a fio.

Destaca que o registro das operações nos livros fiscais próprios é um dever instrumental que serve de auxílio ao Fisco. É uma obrigação que independe da existência de obrigação principal correlata ou de ter a obrigação principal sido paga pelo contribuinte ou mesmo a incorrência de

prejuízo ao erário, visto que o descumprimento do dever instrumental é suficiente para fazer incidir a penalidade prevista em lei.

Afirma que também não se verifica a falta de proporcionalidade ou razoabilidade nas multas aplicadas, tampouco sua cobrança revela confisco. Se o valor cobrado foi elevado, tal fato se deve ao grande volume de infrações cometidas.

Acrescenta que a infração praticada não é irrelevante porque o contribuinte, quando deixa de prestar as informações exigidas em lei, retira do Fisco a possibilidade de exercer seu ofício de fiscalização no interregno temporal no qual é omitida a informação.

Entende que reduzir a multa para um valor menor do que o aplicado, significaria aceitar que além de certo número de operações não escrituradas não deveria haver mais punição. Isso serviria como verdadeiro incentivo ao descumprimento dessa importante obrigação tributária.

O defensor apresentou Memorial ratificando a defesa apresentada, acrescentando fatos e fundamentos que considera imprescindíveis ao deslinde das questões. Em primeiro lugar, observa que o enquadramento legal utilizado no AI não permite a cobrança da multa, em especial aquela apontada na Infração 02, fulminando o lançamento.

Diz que no Auto de Infração, o enquadramento para a multa aplicada foi o art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, e na hipótese de homologação e encaminhamento do PAF para “constituição de título executivo”, o lastro legal deve se encontrar com consonância com o fato, sob pena de ineficácia absoluta do ato administrativo e mácula insanável no correspondente título.

Afirma que esse vício se apresenta no AI em lide, no que se reporta aos fatos ocorridos até 21/12/2017, em relação aos quais, da forma apresentada na autuação, a imposição é absolutamente ilegal. De acordo com o quanto registrado no próprio Auto de Infração, em relação às três ocorrências, a multa estaria sendo imposta em decorrência da ausência de registro fiscal de mercadorias não tributáveis.

Ressalta que a Lei 7.014/96, no seu art. 42, inciso IX, dispositivo que consta no AI como enquadramento legal da sanção aplicada, na redação atual, apontada no AI como respaldo para a sanção, assim prevê: “Art. 42..... IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal” Registra que essa redação foi dada pela Lei 13.816/17, com vigência a partir de 22/12/17. Anteriormente, e até esta data, prevalecia a redação da Lei 13.461/15.

Entende que até 21/12/17, pelo dispositivo legal aplicado ao caso concreto, somente existia base para a aplicação da multa sobre mercadorias sujeitas a tributação, o que não é o caso presente, consoante redação da “infração imputada”: “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.”. Portanto, o lançamento é nulo de pleno direito, como, historicamente, já decidido pelo CONSEF em casos análogos.

Também alegou teve contra si lavrados os AIs 269138.0113/19- 0 e 269138.0114/19-7, ambos julgados por essa Junta de Julgamento Fiscal e tendo como Relator o mesmo Julgador. Nas referidas autuações, julgadas “procedentes”, foram cobradas parcelas de ICMS “por responsabilidade solidária” e “responsabilidade própria/PMPF”, o que enseja afirmar que as supostas “omissões de entradas”, constantes nos citados AIs, decorrem da ausência de registro das mesmas notas fiscais, relativas à Infração 02, conforme anexos dos AIs em pauta e 269138.0113/19-0, sendo a segunda referente à apuração dos “preços médios unitários”.

Apresenta o entendimento de que as notas não lançadas, em uma regular auditoria de estoques, serviriam para justificar as diferenças quantitativas apontadas, devendo ser aplicada a regra do art. 42, § 5º, da Lei 7.014/96, ensejando a absorção da multa acessória, o que não teve lugar diante da manobra perpetrada, com a separação dos lançamentos. Pede, assim, se validada a autuação, que seja considerada a alegada absorção.

VOTO

Em preliminar, o defendant suscitou a nulidade do lançamento, alegando que foi levado a efeito através da Ordem de Serviço nº 506100/19, expedida para contribuinte diverso, qual seja, a empresa Tororó Posto de Serviço Ltda., CNPJ 020.467.448/0001-27. Apresentou o entendimento de que, estando o lançamento baseado na referida O. S., a ação fiscal que lhe deu margem é irregular, atingindo a própria autuação. Diz que se pode afirmar, inclusive, que a ação fiscal carece da O. S. pertinente.

O autuante esclareceu que ao contrário do que imagina o defendant, uma ordem de serviço pode conter diversos contribuintes para fiscalização, e foi exatamente o que ocorreu.

Observo que se ocorreu algum equívoco quanto à indicação do número da Ordem de Serviço no Auto de Infração, não é motivo para decretar sua nulidade, tendo em vista que Ordem de Serviço é um instrumento de controle interno e administrativo da SEFAZ, inexistindo qualquer ofensa à legalidade, nem motivo de nulidade da autuação. Esse equívoco não prejudica o autuado em relação ao contraditório e ao entendimento dos fatos arrolados na autuação fiscal.

O autuado entendeu a autuação, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal. Da leitura da peça defensiva, constata-se que o contribuinte compreendeu perfeitamente a natureza de cada infração que lhe foi imputada, bem como o cálculo do débito apurado.

A autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o presente lançamento trata da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória referente à falta de registro na escrita fiscal de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias e serviços tomados.

Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril a junho, setembro e novembro de 2016; junho e julho de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$1.512,99.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e outubro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$40.000,67.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2018. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$2.526,77.

A legislação prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

A falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta em livros fiscais impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo

contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais causa dificuldades para a SEFAZ desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicada a multa prevista na legislação tributária (Lei 7.014/96), haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle. A multa é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual.

O defendente protesta pela posterior juntada de documentos, objetivando comprovar o lançamento das notas no LRE/EFD. Na hipótese de ser confirmada a ausência total ou parcial de registro de notas de produtos ou serviços na escrita fiscal, solicita que as multas sejam canceladas ou reduzidas (em 90%), afirmando que atua no segmento de varejo de combustíveis, estando suas operações de compras sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto retido pelo distribuidor.

Disse que as notas fiscais de compra de combustíveis, são lançadas no LMC, significando dizer que as operações foram informadas ao Fisco. Acaso não sejam apresentadas, durante a instrução do PAF, provas dos lançamentos, pede a dispensa ou redução em 90%, das sanções aplicadas, se comprometendo, no caso da redução, a quitar os valores fixados pelo Julgador.

Observo que o autuado não apresentou qualquer comprovação. Deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar comprovações, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo.

De acordo com o mencionado art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, ressaltando-se que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias, bens ou serviços tributáveis ou não, e a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa.

Não acato as alegações defensivas, considerando que ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento ou serviço tomado, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias não destinadas à comercialização ou não tributáveis, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias.

Na falta de escrituração das notas fiscais, mesmo que tenha sido efetuado o recolhimento do imposto, ainda assim, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Portanto, conclui-se que o descumprimento da obrigação principal não é consequência direta do descumprimento da obrigação acessória.

O defendente requereu o cancelamento ou redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, afirmando que não houve falta de recolhimento de tributo, porque atua no segmento de varejo de combustíveis, estando suas operações de compras sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto retido pelo distribuidor.

Não acato a solicitação do defendente, considerando que não se pode afirmar, de forma inequívoca, que não ocorreu falta de pagamento do imposto. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias com imposto retido, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias.

Entendo que somente por meio da aplicação de um roteiro específico de auditoria fiscal, a exemplo do levantamento de estoques, é que se pode avaliar se a falta de registro das entradas de mercadorias não teria causado qualquer prejuízo ao erário estadual. O roteiro aplicado na presente ação fiscal destinou a apurar, apenas, o efetivo registro na escrita fiscal de operações realizadas pelo contribuinte.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

No Memorial apresentado para a sessão de julgamento, o defendant alegou que a Lei 7.014/96, no seu art. 42, inciso IX, dispositivo que consta no AI como enquadramento legal da sanção aplicada, na redação atual, apontada no AI como respaldo para a sanção, a redação foi dada pela Lei 13.816/17, com vigência a partir de 22/12/17. Anteriormente, e até esta data, prevalecia a redação da Lei 13.461/15.

Entende que até 21/12/17, pelo dispositivo legal aplicado ao caso concreto, somente existia base para a aplicação da multa sobre mercadorias sujeitas à tributação, o que não é o caso presente, consoante redação da “infração imputada”: “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal.”.

Observo que a redação atual do inciso IX, da Lei 7.014/96, com efeitos a partir de 22/12/2017, consta a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

A redação anterior dada ao inciso IX do art. 42 pela Lei nº 13.461, teve vigência no período de 11/12/15 a 21/12/17, com a seguinte redação: “*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal*”.

A redação original, com efeitos até 10/12/15, estabelecia: “*IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Por outro lado, a redação dada ao inciso XI do art. 42 pela Lei nº 10.847, de 27/11/07, com efeitos entre 28/11/07 e 21/12/17 previa: “*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Vale ressaltar, que em relação a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada, tal fato não muda a condição de ser a mercadoria tributável. Para a falta de registro de notas fiscais de mercadorias tributáveis, aplica-se a multa prevista no inciso IX do art. 42 da Lei 7.014/96.

Quanto à infração 02, em que o autuante apurou falta de registro de notas fiscais correspondentes a mercadorias não tributáveis, entendo que deve ser retificado o enquadramento legal da multa aplicada para o art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, vigente à época dos fatos, conforme redação reproduzida neste voto, com vigência entre 28/11/07 e 21/12/17, permanecendo inalterado o percentual da multa aplicada, o que não implicou qualquer prejuízo ao defendant.

O autuado alegou, ainda, que teve contra si lavrados os AIs 269138.0113/19- 0 e 269138.0114/19-7, ambos julgados por essa Junta de Julgamento Fiscal e tendo como Relator o mesmo Julgador. Nas referidas autuações, julgadas “procedentes”, foram cobradas parcelas de ICMS “por responsabilidade solidária” e “responsabilidade própria/PMF”.

Apresentou o entendimento de que as notas não lançadas, em uma regular auditoria de estoques, serviriam para justificar as diferenças quantitativas apontadas, devendo ser aplicada a regra do art. 42, § 5º, da Lei 7.014/96, ensejando a absorção da multa acessória, o que não teve lugar diante da manobra perpetrada, com a separação dos lançamentos.

Observo que os Autos de Infração mencionados pelo defendante são decorrentes da variação volumétrica não comprovada, o que significa dizer que houve entradas de mercadorias sem a necessária comprovação. No caso de notas fiscais não registradas, não obstante a falta de cumprimento da obrigação acessória, os documentos fiscais não escriturados comprovam que houve entradas de mercadorias no estabelecimento, e se a fiscalização realiza levantamento fiscal, a exemplo de levantamento quantitativo de estoques, deve incluir esses documentos fiscais no referido levantamento. Logo, entendo que não se aplica ao caso em análise o § 5º do art. 42 da Lei 7.014/96, como entendeu o autuado.

O defendantre requer que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas para o endereço do profissional que subscreve a defesa, legítimo representante legal do autuado no presente processo, tudo conforme poderes especificados na procuração que acostou aos autos.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269138.0062/19-7, lavrado contra **VITÓRIOS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$44.040,44**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA